



Número: **0021149-54.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA (AUTOR)	RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43301 256	02/04/2019 17:42	Petição Inicial	Petição Inicial
43302 366	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - PROC POB	Procuração
43303 018	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - CNH e COMP RESTD	Documento de Identificação
43303 241	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - PGT ADM	Documento de Comprovação
43304 648	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - DOCS HOSP1	Documento de Comprovação
43305 621	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - DOCS HOSP2	Documento de Comprovação
43305 682	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - DOCS HOSP3	Documento de Comprovação
43305 898	02/04/2019 17:42	JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA - BO	Documento de Comprovação
43333 396	04/04/2019 09:53	Despacho	Despacho
43457 193	05/04/2019 11:28	habilitação de perito	Certidão
43457 484	05/04/2019 11:31	Intimação	Intimação
43457 485	05/04/2019 11:31	Intimação	Intimação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

JOSEVALDO VIDIGAL PEREIRA, brasileiro, casado, arrumador, inscrito no CPF sob o nº 531.993.914-00, e RG de nº 3.017.496 SDS/PE, com endereço na Rua Jose Batista Guedes, 90, Centro, Bonança/PE, CEP: 54.800-000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

(PROCEDIMENTO COMUM)

Art. 318 NCPC

Em face da pessoa jurídica de direito privado, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antonio – Recife - PE, CEP. 50030-000.

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DO NÃO INTERESSE

A parte Autora, expressamente, informa que não tem interesse pela marcação de audiência conciliatória, uma vez que, a parte Ré não apresenta proposta conciliatória, antes da realização da perícia médica.



DO REQUERIMENTO PRELIMINAR – DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

DOS FATOS

01. No dia **06 de março de 2018**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que oseguem, por pessoa

vitimada:

(...)

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo-lhe paga somente a quantia de **R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).



04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela *Lei nº. 11945/2009*, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), equivalendo a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$ 6.918,75**(seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 -
Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg:
12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação e**

cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, por quanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50, por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;

- A CITAÇÃO DA RÉ devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz **R\$ 6.918,75**(seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;

- Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015**.

- Que seja designada audiência conciliatória na forma do previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC, **APÓS A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA REQUERIDA**.

- Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios no importe de 20%** (vinte por cento) sob o valor da causa.



Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor **R\$ 6.918,75**(seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 02/04/2019.

**RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS
OAB/PE 39.442**



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS - 02/04/2019 17:42:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040217421350100000042658636>
Número do documento: 19040217421350100000042658636

Num. 43301256 - Pág. 5